

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO
BRAFINCAP FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ sob o nº 63.449.392/0001-90

A **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184, 9º andar, conjunto 91, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ") sob o nº 24.361.690/0001-72, autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") para o exercício profissional de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 16.206, expedido em 08 de maio de 2018, neste ato representada nos termos do seu contrato social ("Administradora"), em conjunto com a **KANASTRA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA**, sociedade com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Avenida dos Vinhedos, nº 71, sala 802, CEP 38411-848, inscrita no CNPJ sob o nº 44.870.662/0001-98, autorizada pela CVM para atuar na gestão profissional de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, conforme o Ato Declaratório CVM nº 19.724, de 07 de abril de 2022 ("Gestora" e, quando em conjunto à Administradora, os "Prestadores de Serviços Essenciais");

(i) O Fundo encontra-se em fase pré-operacional, sendo os Prestadores de Serviços Essenciais os responsáveis pela alteração do Regulamento do Fundo;

RESOLVEM:

(i) Aprovar as seguintes alterações do item 9 do Regulamento do Fundo:

(a) Alteração do item 9.1 para que passe a vigor sob a seguinte redação:

"9.1 A Classe Única terá um Comitê de Investimentos, que deverá ser formado por até 3 (três) membros que serão indicados pelos Cotistas. Observado que a existência do Comitê de Investimentos não eximirá a Gestora da responsabilidade pelas operações da carteira."

(b) Alteração do item 9.7.2 para que passe a vigor sob a seguinte redação:

"9.7.2. As reuniões do Comitê de Investimentos serão realizadas, em regra, por videoconferência, em formato a ser previamente divulgado, e deverão ocorrer sempre que houver necessidade, não havendo, contudo, uma periodicidade mínima para sua realização. "

(c) A inclusão do item 9.10.1 que passará a vigor sob a seguinte redação:

“9.10.1. A presença da totalidade dos membros do comitê na Assembleia Geral de Cotistas que deliberar sobre os assuntos indicados no item 9.6 acima, supre a necessidade da realização da reunião do Comitê de Investimentos.”

(ii) Aprovar o Regulamento do Fundo e o anexo relativo à Classe, substancialmente no teor e na forma do documento constante do Anexo I ao presente instrumento;

A Administradora tomará as providências necessárias para a implementação das deliberações acima.

Quando não aqui expressamente definidos, os termos em letra maiúscula utilizados neste instrumento terão o mesmo significado a eles atribuído no Regulamento.

A presente deliberação poderá ser assinada por meio do processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em vigor no Brasil, sendo essa forma assinatura reconhecida como válida e plenamente eficaz.

São Paulo, 12 de janeiro de 2026.

LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Administradora

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

KANASTRA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA

Gestora

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

ANEXO I

**REGULAMENTO DO BRAFINCAP FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**REGULAMENTO DO BRAFINCAP FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ/MF Nº 63.449.392/0001-90

São Paulo, SP
12 de janeiro de 2026

REGULAMENTO DO BRAFINCAP FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

O **BRAFINCAP FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, constituído sob a forma de condomínio fechado, de acordo com da Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022 e com o Anexo Normativo I, da Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo Regulamento.

1. DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento e seu Anexo, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos nesta Cláusula, exceto se de outra forma estiverem definidos neste Regulamento, em seu Anexo, no singular ou no plural. Além disso, **(i)** quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo 1 aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural, o masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(ii)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações; **(iii)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas; **(iv)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; **(v)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(vi)** salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento:

Administradora

significa a **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 16.206, de 08 de maio de 2018, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184 – CJ 91, 9º andar – Vila Olímpia, CEP 04548-004, ou sua sucessora a qualquer título.

Agência Classificadora de Risco

significa a empresa, registrada na CVM, que poderá ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, quando previsto neste Regulamento, para prestar, em nome da Classe Única, os

	serviços referentes à atribuição o serviço de classificação de risco das Cotas.
Alocação Mínima	significa o enquadramento do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) do Patrimônio Líquido que deverá ser alocado em Ativos Alvos, conforme prévia aprovação do Comitê de Investimentos.
Anexo	significa o Anexo, destinado à disciplina dos termos e condições específicos da Classe Única.
ANBIMA	é a Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
Assembleia	significa a Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, conforme o caso.
Assembleia Especial	significa a Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única, para a qual serão convocados apenas os Cotistas da Classe Única e cuja competência estará restrita às deliberações de matérias de interesse exclusivo da Classe Única.
Assembleia Geral	significa a Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, para a qual serão convocados todos os Cotistas do Fundo.
Ativos Alvo	são os ativos descritos na Cláusula 7.3.5, do Anexo.
Auditor Independente	é a empresa, registrada na CVM, contratada pela Administradora que exerce função de auditor independente em nome do Fundo, para prestar os serviços referentes à auditoria das demonstrações contábeis do Fundo.
BACEN	é o Banco Central do Brasil.
B3	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
Classe Única	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.2, do Regulamento.

CNPJ/MF	é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
Cotas	significa as cotas de emissão do Fundo, que, correspondem às Cotas da Classe Única.
Cotistas	são os titulares das Cotas.
Custodiante	significa a Administradora;
CVM	significa a Comissão de Valor Mobiliários.
Data de Início do Fundo	significa a Data da 1ª Integralização das Cotas.
Data da 1ª Integralização	significa a data em que ocorrer a sua 1ª (primeira) integralização de Cotas.
Data de Pagamento	significa cada data em que ocorrer a amortização ou o resgate das Cotas, conforme previsto no respectivo Anexo.
Data de Verificação	significa o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, iniciando-se no 5º (quinto) Dia Útil do mês imediatamente posterior à Data da 1ª Integralização.
Demais Ativos Financeiros	significa os demais ativos financeiros integrantes da Carteira, exceto os Fundos Investidos.
Dias Úteis	é qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça da sede da Administradora ou do Custodiante.
Disponibilidades	são, em conjunto: (a) recursos em caixa; e (b) depósitos bancários à vista.
Emissor Autorizado	significa a AMFI Companhia Securitizadora V S.A., bem como quaisquer outros emissores de título de dívida ou valores mobiliários que sejam

	investidos em conformidade com orientações do Comitê de Investimentos.
Evento de Liquidação	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 18.1, do Anexo.
Fundo	significa o BRAFINCAP FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA , regido nos termos deste Regulamento.
Fundos Investidos	significa, em conjunto, o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada Inclusão Financeira, o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada Inclusão Financeira Plus, o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Inclusão Crediária Responsabilidade Limitada, bem como quaisquer outros fundos de investimentos que sejam investidos em conformidade com orientações do Comitê de Investimentos.
Gestora	é a KANASTRA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA , sociedade com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Avenida dos Vinhedos, nº 71, sala 802, CEP 38411-848, inscrita no CNPJ sob o nº 44.870.662/0001-98, autorizada pela CVM para atuar na gestão profissional de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, conforme o Ato Declaratório CVM nº 19.724, de 07 de abril de 2022.
Grupo Econômico	significa em relação a qualquer pessoa jurídica, o grupo formado por seu Controlador, sociedades Controladas, e demais sociedades consideradas como tais.
Investidores Profissionais	são os Investidores Profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30.

Investidores Qualificados	são os investidores qualificados, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30.
IPCA	significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de tempos em tempos.
Monitoramento	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 15.1, do Anexo.
Ordem de Alocação	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 14.1, do Anexo.
Parte Relacionada ou Partes Relacionadas	significa, em relação a uma determinada Pessoa, qualquer Pessoa: (a) controlada direta ou indiretamente; (b) que esteja sob o controle comum a tal Pessoa; bem como (c) as controladoras direta e indiretas de tal Pessoa. Para fins de esclarecimento, estão incluídos no conceito de Partes Relacionadas fundos de investimentos cujas cotas sejam detidas por Partes Relacionadas da referida Pessoa. O termo “controle”, para os fins da presente definição, deverá ter o significado que lhe é atribuído no artigo 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada. Os termos “controlada” e “controlador” deverão ser interpretados em consonância com o acima disposto.
Patrimônio Líquido	significa o patrimônio líquido da Classe Única, que será equivalente à diferença entre: (a) o valor agregado dos ativos da Classe Única, correspondente à soma do Valor dos Ativos Alvo e do valor das Disponibilidades, e (b) as exigibilidade e provisões da Classe Única.
Pessoa	significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, joint venture, sociedades anônimas, fundos de investimento, organizações, entidades sem personalidade jurídica ou autoridade governamental.

Política de Investimentos	tem o significado definido na Cláusula 7.3, do Anexo.
Prestadores de Serviços	são os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto com os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e/ou Classe Única.
Prestadores de Serviços Essenciais	significa a Gestora e a Administradora, em conjunto.
RAET	é o regime de administração especial temporária.
Regulamento	significa o regulamento do Fundo.
Reserva de Amortização	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 13.2 do Anexo.
Reserva de Encargos	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 13.1 do Anexo.
Resolução CVM 21	é a Resolução CVM 21, de 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 30	é a Resolução CVM 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 160	é a Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 175	é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme em alterada e observados os prazos de vigência aplicáveis.
SCR	é o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR.
SIN	é a Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais.
Suplemento	Significa o suplemento de emissão de cotas que descreverá as características, direitos, condições

de emissão, subscrição, integralização, remuneração e amortização de Cotas da Classe Única do Fundo.

Taxa de Administração	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.1, do Anexo.
Taxa de Gestão	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.2, do Anexo.
Taxa Máxima de Custódia	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.3, do Anexo.
Termo de Adesão	tem o significado atribuído na Cláusula 11.8, do Anexo.
Valor Unitário de Emissão	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 11.1.2, do Anexo.

2. CARACTERÍSTICAS E OBJETIVO DO FUNDO

2.1 O Fundo se caracteriza como Fundo de Investimento Financeiro Multimercado "FIM", constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo indeterminado de duração, nos termos do Anexo Normativo I à Resolução CVM 175.

2.2 A estrutura do Fundo conta com classe única, conforme informações constantes no Anexo ("Classe Única").

2.3 Este Regulamento prevê as informações gerais com relação ao Fundo. Cada anexo dispõe sobre informações específicas de cada classe e subclasses, se aplicável. Cada suplemento que integra o respectivo anexo dispõe sobre informações específicas de cada subclasse e as informações específicas de cada série da subclasse, se aplicável.

2.4 A Administradora e a Gestora poderão, conforme venha a ser permitido nos termos da Resolução CVM 175, a seu exclusivo critério e por meio de ato conjunto, constituir novas classes e/ou subclasses de cotas, observadas as disposições da Resolução CVM 175, deste Regulamento e do Anexo, sendo que, caso seja constituída: (a) nova classe, o funcionamento de tal nova classe será regido por anexo específico e complementar ao Regulamento; e/ou (b) nova subclasse, o funcionamento de tal nova subclasse será regido por suplemento específico e complementar ao Regulamento e ao respectivo anexo da classe a ele vinculada.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

3.1 As atividades do Fundo serão iniciadas na Data de Início do Fundo. O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS

4.1 A gestão do Fundo será exercida pela **KANASTRA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA**, sociedade com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Avenida dos Vinhedos, nº 71, sala 802, CEP 38411-848, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.870.662/0001-98, autorizada pela CVM para atuar na gestão profissional de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, conforme o Ato Declaratório CVM nº 19.724, de 07 de abril de 2022.

4.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os demais Prestadores de Serviços possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo

e/ou pela Classe Única, prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

4.3 Cada Prestador de Serviços responderá somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua atuação, sendo que a sua responsabilidade perante o Fundo, a Classe Única e demais Prestadores de Serviços é, individual e limitada aos serviços por ele prestados, sem qualquer solidariedade.

4.4 A aferição de responsabilidades dos Prestadores de Serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na regulamentação vigente, inclusive pela CVM, e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços, incluindo a observância dos deveres de diligência, lealdade, boa-fé objetiva e dos padrões de conduta profissional e fiduciária aplicáveis, e será aferida e apurada em processo judicial, administrativo ou procedimento legítimo de natureza diversa, conforme aplicável.

5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

5.1 Obrigações da Administradora

A Administradora possui poderes e autoridade para, dentro de sua respectiva área de atuação, praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e da Classe Única, sendo que, sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares às quais está sujeito, a Administradora obriga-se a:

- (i) desempenhar as obrigações determinadas nos artigos 82, 83, 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e nos artigos 22, 25 do Anexo Normativo I à Resolução CVM 175;
- (ii) contratar o Auditor Independente, se houver;
- (iii) verificar, após a realização das operações pela Gestora, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à Gestora e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;
- (iv) verificar, após a realização das operações pela Gestora, em periodicidade compatível com a Política de Investimentos da Classe Única, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar a Gestora e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação;

- (v) contratar o Custodiante;
- (vi) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a. o registro dos titulares das Cotas inscritos no registro de Cotistas do Fundo;
 - b. o livro de atas de assembleia geral ou especial de Cotistas e o livro ou a lista de presença de Cotistas;
 - c. o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
 - d. os relatórios do auditor independente, se houver.
- (vii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas de classe fechada em mercado organizado;
- (viii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (ix) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo, impostas por este Regulamento, bem como pela regulamentação em vigor, nos termos do artigo 104, inciso “iv” da Resolução CVM 175;
- (x) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo e/ou pela Classe Única, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe Única;
- (xi) nos termos do artigo 122, inciso “ii”, alínea “a”, da Resolução CVM 175, preparar, em conjunto com a Gestora, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, quando aplicável, e, após aprovação pela Assembleia, executá-lo;
- (xii) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- (xiii) observar as disposições constantes deste Regulamento e respectivo Anexo;
- (xiv) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo e/ou da Classe Única, se houver;

- (xv) cumprir as deliberações das Assembleias Gerais e das Assembleias Especiais, conforme aplicável;
- (xvi) providenciar o registro do Regulamento e de seus eventuais aditamentos por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM;
- (xvii) efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;
- (xviii) processar a subscrição e integralização de Cotas;
- (xix) divulgar as informações, conforme disposto neste Regulamento e Anexo;
- (xx) diligenciar para que potenciais inconsistências identificadas pela Gestora sejam tempestivamente tratadas;
- (xxi) prontamente informar, à Agência Classificadora de Risco, acerca da: **(1)** substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Auditor Independente ou do Custodiante; **(2)** ocorrência de Eventos de Liquidação; e **(3)** celebração de potenciais aditamentos aos contratos relacionados a operações do Fundo que impactem à Classificação de Risco das Cotas;
- (xxii) fornecer mensalmente aos Cotistas, e semanalmente ao Comitê de Investimentos caso solicitado, relatório contendo no mínimo: **(1)** informações sobre os rendimentos auferidos no respectivo período, e, com base nos dados relativos ao último dia do respectivo período, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor; e **(2)** evolução do patrimônio da Classe Única; e
- (xxiii) assegurar aos Cotistas o acesso, mediante solicitação, às informações contábeis e financeiras da Classe Única, incluindo demonstrações financeiras, extratos, informações sobre o desempenho das Cotas.

5.1.1 A Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, os seguintes serviços:

- (i) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- (ii) escrituração de Cotas;
- (iii) auditoria independente; e
- (iv) custódia.

5.1.2 A Administradora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe Única, que não estejam listados acima, observado que, nesse caso a contratação deverá ocorrer em nome da Classe Única, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme aplicável, na medida em que permitido nos termos da regulamentação aplicável.

5.1.3 A Administradora somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados por ele, em nome do Fundo, nas hipóteses de: **(a)** os demais Prestadores de Serviços não serem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estarem ausentes do âmbito de atuação da CVM.

5.2 **Obrigações da Gestora**

A Gestora tem a responsabilidade de considerar as limitações estabelecidas no Regulamento, no Anexo, bem como na legislação e na regulamentação aplicáveis a ela, ao Fundo e/ou à Classe Única, conforme aplicável, obrigando-se, inclusive, a:

- (i) desempenhar as obrigações dispostas nos artigos 84, 85, 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (ii) respeitar as restrições determinadas na regulamentação vigentes, principalmente as dispostas nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (iii) instruir a Administradora, imediatamente, sobre eventuais alterações dos Prestadores de Serviço contratados pela Gestora, em nome do Fundo;
- (iv) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;
- (v) observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;
- (vi) cumprir as deliberações das Assembleias Gerais e das Assembleias Especiais, conforme aplicável;
- (vii) contratar, em nome do Fundo, os seguintes serviços, conforme aplicável: **(a)** a intermediação de operações para a carteira do Fundo; **(b)** distribuição de Cotas, quando esse não for a própria Gestora, nos termos da Resolução CVM 21; **(c)** consultoria de investimentos; **(d)** classificação de risco das Cotas por Agência Classificadora de Risco, observados os

requisitos previstos na Resolução CVM 175; **(e)** formador de mercado; e **(f)** cogestão da carteira da Classe Única;

- (viii) fornecer mensalmente aos Cotistas, e semanalmente ao Comitê de Investimentos caso solicitado, relatório contendo no mínimo: **(1)** composição detalhada da carteira da Classe Única; e **(2)** análise qualitativa de desempenho, evolução dos Ativos Alvo e rentabilidade acumulada;
- (ix) assegurar aos Cotistas o acesso, mediante solicitação, às informações, relatórios e informações dos Ativos Alvo que compõem a carteira da Classe Única;
- (x) em conjunto com a Administradora, comunicar imediatamente aos Cotistas e ao Comitê de Investimentos qualquer evento que, a seu juízo, possa impactar ou tenha impactado de forma relevante a rentabilidade, liquidez, subordinação ou regularidade dos ativos que compõem a Classe Única, incluindo, mas não se limitando a: **(1)** ocorrência de eventos de avaliação ou recomposição de fundos de investimento investidos; **(2)** descumprimento de índices ou *covenants* previstos em regulamentos ou instrumentos de fundos de investimentos investidos; e **(3)** alteração significativa nas políticas, estrutura ou prestadores de serviço, inclusive prestadores de serviços essenciais, de fundos de investimentos investidos;
- (xi) em conjunto com a Administradora, promover, desde que mediante solicitação dos Cotistas e/ou dos membros do Comitê de Investimentos via e-mail, reuniões de acompanhamento com os Cotistas e o Comitê de Investimentos, podendo ser realizadas por meio eletrônico, para discussão da performance dos ativos que compõem a carteira da Classe Única ou dos Cotistas, inclusive para discussão dos relatórios entregues pela Gestora e/ou pela Administradora nos termos deste Regulamento.

5.2.1 A Gestora somente poderá contratar os serviços de que tratam os itens (c) e (d) da Cláusula 5.2(vii) acima, caso seja deliberado e aprovado pela Assembleia.

5.2.2 A Gestora somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo, se: (a) os demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

5.2.3 A Administradora e a Gestora são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175 e poderão contratar, em nome do Fundo

e/ou da Classe Única, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor, sendo que a contratação de terceiros por Prestadores de Serviços Essenciais deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o respectivo Prestador de Serviço Essencial, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

5.3 **Vedações**

É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, dentro de suas áreas de atuação, em nome do Fundo:

- (i) receber depósitos em contas bancárias, conforme aplicável;
- (ii) contrair ou realizar empréstimos, salvo (a) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas subscritas, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe Única ou para garantir a continuidade de suas operações, ou exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo; ou (b) conforme orientação do Comitê de Investimentos e deliberação em Assembleia Geral;
- (iii) comercializar Cotas à prestação, não obstante da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- (iv) assegurar rendimento previamente fixado aos Cotistas;
- (v) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pela Classe Única;
- (vi) utilizar recursos da Classe Única para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;
- (vii) executar qualquer ato de liberalidade, incluindo investimentos em nome da Classe Única em ativos que não sejam Ativos Alvo;
- (viii) aceitar que as garantias outorgadas em favor da Classe Única sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe Única, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem a Classe Única como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios; e

- (ix) o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com Prestadores de Serviço do Fundo.

5.3.1 A Gestora não deve receber remunerações, benefícios ou vantagens, diretas ou indiretas, que possam prejudicar a independência na tomada de decisão, ou na sugestão de investimento.

5.3.2 É vedado à Gestora realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, exercício de direito de preferência, conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralizações e resgates em ativos e negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas.

5.3.3 É vedado a Gestora emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo em operações cursadas por meio de serviço que não seja autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

5.4 **Custódia**

Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175, o Custodiante foi contratado pelo Fundo, representado pela Administradora ou pela Gestora, conforme aplicável, para ser responsável pela prestação ao Fundo dos seguintes serviços:

- (i) acatar somente as ordens emitidas pela Administradora, Gestora e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e
- (ii) executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da Classe Única.

5.4.1 A renúncia, pelo Custodiante, das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento e/ou do Contrato de Custódia, deverá ser realizada mediante o envio de notificação a Administradora e a Gestora.

6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1 A Administradora e a Gestora deverão ser substituídos caso: **(a)** haja descredenciamento para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários por decisão proferida pela CVM; **(b)** conforme determinado por sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, a prática de comprovada fraude, de desvio de conduta e/ou de desvio

no desempenho das suas funções, deveres ou no cumprimento de suas respectivas obrigações; **(c)** haja renúncia de tais Prestadores de Serviços; ou **(d)** por deliberação da Assembleia, ocorra a sua destituição.

6.2 Fica vedado a Administradora renunciar à administração fiduciária do Fundo em caso de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única, sendo que esse fato não impedirá a sua destituição em razão de deliberação da Assembleia Geral.

6.3 Na ocorrência de descredenciamento ou renúncia dispostos na Cláusula 6.1 acima, a Administradora deverá convocar a Assembleia Geral de forma imediata, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, para deliberar acerca da substituição de referido Prestador de Serviço Essencial, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

6.3.1 Na hipótese de descredenciamento ou renúncia, deverá ser observado este Regulamento e os critérios estabelecidos no artigo 108 da Resolução CVM 175.

6.4 Na hipótese de renúncia ou de deliberação em Assembleia Geral pela substituição de Prestador de Serviço Essencial, este deverá se manter em suas funções até a sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia ou da deliberação em assembleia, conforme o caso.

6.5 Na hipótese do Prestador de Serviço Essencial descredenciado não ser substituído pela Assembleia Geral, inclusive por falta de quórum em ambas as convocações, ou tiver decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que o prestador substituto tenha assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial, a(s) Classe(s) deverá(ão) ser liquidada(s), devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.6 Caso a Assembleia Geral acima aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, sem nomear um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, a Administradora deverá convocar uma nova Assembleia Geral com tal objetivo.

6.7 Fica desde já certo e ajustado que a CVM, na hipótese de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, poderá, conforme aplicável, nomear um administrador ou gestor em caráter temporário, inclusive para fins da convocação da Assembleia de mencionada acima.

6.8 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem quaisquer custos adicionais: (a) disponibilizar ao seu substituto, no prazo de até 15 (quinze)

dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros e informações sobre o Fundo e a Classe Única, incluindo os previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, para viabilizar o cumprimento, pelo prestador de serviço substituído, dos deveres e obrigações do Prestador de Serviço; e (b) fornecer qualquer esclarecimento acerca da administração fiduciária ou a gestão do Fundo, que seja solicitado pelo prestador de serviço que o substituir.

6.9 No caso de decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia para deliberar acerca da: (a) substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou (b) a liquidação da Classe Única. A partir de pedido embasado do liquidante, do administrador temporário, ou do interventor, conforme aplicável, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário.

6.10 As disposições da substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que forem cabíveis, à substituição dos demais Prestadores de Serviços.

7. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES

7.1 O Fundo inicialmente conta com a Classe Única de Cotas. Tão logo seja permitido nos termos das normas regulamentares aplicáveis, o Fundo poderá manter múltiplas classes de cotas, com patrimônio segregado e políticas de investimento específicas.

8. DAS DESPESAS E ENCARGOS

8.1 Nos termos do artigo 117 da Resolução CVM 175 e do artigo 77 do Anexo Normativo I à Resolução CVM 175, as despesas abaixo elencadas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo, conforme aplicáveis. Enquanto permanecer a estrutura de classe única do Fundo, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe Única, respeitada a Ordem de Alocação:

- (a) taxas, impostos ou contribuições, no âmbito federal, estadual, municipal ou em autárquicas, que incidam ou venham a incidir sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) qualquer despesa referente ao envio, impressão, registro de documentos, e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;

- (c) despesas relativas às correspondências, dentre outras as comunicações aos Cotistas, que são de interesse do Fundo;
- (d) as despesas e honorários que os trabalhos do Auditor Independente gerar;
- (e) emolumentos e comissões que tenham sido pagas por alguma operação da Carteira da Classes Única;
- (f) qualquer despesa com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (g) honorários advocatícios, quaisquer custas e despesas relativas aos processos incorridos em defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe Única, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe Única, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo e/ou Classe Única no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe Única;
- (j) despesas com a realização da Assembleia Geral ou Assembleia Especial;
- (k) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe Única;
- (l) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira da Classe Única;
- (m) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (n) Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa Máxima de Custódia e, caso aplicável, taxa de distribuição;
- (o) montantes devidos a fundos ou classes investidores, conforme aplicável, na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão, observado o disposto na regulamentação vigente;

- (p) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;
- (q) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe Única, nos termos da Resolução CVM 175;
- (r) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco; e
- (s) taxa de fiscalização, no âmbito de oferta pública de valores mobiliários, observado o previsto na Resolução CVM 160, bem como o previsto no artigo 117, inciso "xiv", da Resolução CVM 175.

8.2 Qualquer despesa que não foi prevista na Cláusula 8.1 como um encargo deverá ser atrelada ao Prestador de Serviço Essencial que fez a contratação.

8.3 Caso sejam constituídas novas classes de cotas de emissão do Fundo, todas as classes se sujeitarão aos mesmos encargos previstos na Cláusula 8.1, sem prejuízo de despesas específicas da Classe Única que venham a ser descritas no Anexo, observado que, neste caso, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe Única.

8.4 Caso sejam constituídas novas classes de cotas de emissão do Fundo, as despesas: (a) referentes ao funcionamento ou questões relacionadas ao Fundo; e/ou (b) incorridas por mais de uma classe, estarão sujeitas ao rateio proporcional, na exata proporção da participação de cada classe no patrimônio líquido total do Fundo.

8.5 Caso o Fundo conte com diferentes classes de cotas, compete a Administradora promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes.

9. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

9.1 As matérias relacionadas ao Fundo deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas, junto a Administradora, na data da convocação da Assembleia Geral.

9.1.1 Serão considerados aptos a representar os Cotistas, nos termos da Cláusula 9.1 acima, os representantes legais e/ou procuradores legalmente constituídos com poderes específicos para a representação do Cotista na data de

realização da Assembleia Geral, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

9.1.2 As matérias de interesse específicos da Classe Única, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial interessada, e, portanto, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no Anexo.

9.1.3 As Assembleias de Cotistas serão convocadas individualmente por correspondência eletrônica (*e-mail*), a critério da Administradora e, também ficarão disponíveis no website da Administradora.

9.2 Poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia Geral, para deliberar sobre ordem do dia de interesse dos Cotistas da Classe Única ou da comunhão de Cotistas, conforme o caso: (a) os Prestadores de Serviços Essenciais; ou, (b) os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação, sendo que tal requerimento de convocação será dirigido a Administradora, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia Geral no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento do pedido aplicável. A convocação e a realização da Assembleia Geral serão custeadas pelos respectivos requerentes de tal Assembleia, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

9.2.1 A Assembleia deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização, observados os prazos aplicáveis à Classe Única, sendo que a convocação da Assembleia deverá: (a) ser encaminhada pela Administradora a cada Cotista e disponibilizada nas páginas eletrônicas da Administradora, da Gestora e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores; (b) conter o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia; e (c) enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem tratadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, existam matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

9.2.2 Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter, no mínimo, informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, ou, deve conter a indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

9.2.3 A ausência de convocação a uma Assembleia poderá ser suprida pela presença da totalidade da comunhão dos Cotistas da Classe Única.

9.3 A Assembleia Geral será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

9.3.1 Conforme disposto na Cláusula 9.3.2 abaixo, não poderão votar na Assembleia: (a) os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços; (b) as Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; (c) os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços; (d) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade; ou (e) o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo e/ou com o da Classe Única no que se refere à matéria em deliberação.

9.3.2 A proibição descrita na Cláusula 9.3.1 acima não se aplicará quando: (a) os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo e/ou na Classe Única, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos itens (i) e (ii) da Cláusula 9.3.1 acima; ou (b) houver a aquiescência expressa dos Cotistas da Classe Única, que representam a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pela Administradora.

9.4 A Assembleia, Geral ou Especial, será feita de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, conforme o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da Resolução CVM 175, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico será admitida a participação presencial dos Cotistas. Não será admitida a Assembleia exclusivamente presencial.

9.4.1 A autenticidade e a segurança devem ser garantidas pela Administradora na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser efetuados por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

9.4.2 Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que informada pela Administradora antes da realização da Assembleia, constando expressamente no instrumento de convocação da Assembleia, sendo que o processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas, poderá, ainda, ser utilizado em relação as deliberações da Assembleia.

9.4.3 A consulta formal será formalizada pelo envio de comunicação pela Administradora a todos os Cotistas, conforme descrito na Cláusula 19 do Anexo, que deverá conter todos os elementos informativos que são necessários ao exercício do direito de voto.

9.4.4 Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias contados da consulta por meio eletrônico, ou 15 (quinze) dias, caso ocorra por meio físico, para se manifestar

no âmbito da consulta formal, sem a necessidade de reunião de Cotistas.

9.5 Assembleia deverá disponibilizar o resumo das decisões aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

9.6 A Assembleia Geral tem como competência privativa deliberar sobre as seguintes matérias:

- (i) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, se houver;
- (ii) deliberar sobre a substituição da Administradora ou da Gestora;
- (iii) na classe de Cotas fechada, a emissão de novas Cotas;
- (iv) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe Única;
- (v) alterar o Regulamento, exceto nas demais hipóteses previstas na Cláusula 9.6.2 abaixo;
- (vi) o plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo, nos termos do artigo 122 da Resolução CVM 175; e
- (vii) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única, se houver.

9.6.1 As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral não seja instalada em virtude do não comparecimento de Cotistas.

9.6.2 O Regulamento poderá ser alterado, independentemente se a Assembleia Geral foi realizada ou não, nas seguintes hipóteses em que a alteração: (a) decorrer exclusivamente necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (b) for necessária em virtude de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços; ou (c) envolver redução da Taxa de Gestão ou da Taxa de Administração.

9.6.3 As alterações referidas nos itens (i) e (ii) da Cláusula 9.6.2 acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da

data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no item (iii) da Cláusula 9.6.2 acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

9.7 Respeitados os quóruns qualificados nas Cláusulas 9.7.1 abaixo e observada a existência de quóruns qualificados para determinadas matérias dispostas na Resolução CVM 175, as matérias deliberadas na Assembleia serão sempre aprovadas pelo voto favorável dos Cotistas que deve respeitar a maioria das Cotas presentes na Assembleia.

9.7.1 As matérias previstas nos itens (iv) e (v) da Cláusula 9.6 acima serão aprovadas, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria qualificada das Cotas emitidas pelo Fundo.

9.7.2 O resumo das deliberações deverá ser enviado a cada Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a de realização da Assembleia, podendo tal resumo ser disponibilizado por meio do extrato de conta.

10. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

10.1 O Fundo e a Classe Única devem ter escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis da Administradora e da Gestora.

10.2 As demonstrações contábeis do Fundo e da Classe Única devem ser auditadas anualmente por Auditor Independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

10.3 O Fundo e a Classe Única serão auditados ao final do encerramento do exercício social do Fundo de cada ano, devendo as referidas demonstrações financeiras auditadas serem disponibilizadas à CVM e aprovadas pelos Cotistas em Assembleia Geral ou Especial, conforme o caso.

10.4 As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas do Fundo e da Classe Única, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos definidos pela CVM.

11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses e será o mesmo para a Classe Única, tendo seu encerramento no último Dia Útil do mês de dezembro de cada ano.

11.2 A Administradora disponibiliza o serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, à sua Classe Única (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184 – CJ 91, 9º andar – Vila Olímpia, CEP 04548-004, São Paulo - SP

Telefone: [\(11\) 2846-1166](tel:(11)2846-1166)

Site: www.liminedtvm.com

E-mail: adm.fundos@liminedtvm.com

Ouvidoria: compliance@liminedtvm.com

11.3 O Fundo poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias, conforme abaixo disposto.

11.3.1 Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pela Administradora, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

11.3.2 Não obstante o disposto acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Fundo deverá arcar com as correspondentes despesas.

11.3.3 Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175, neste Regulamento e no Anexo da Classe Única.

11.3.4 Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento e de seu Anexos, a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais da Administradora.

11.4 Obrigações contidas no Regulamento cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer direito de acréscimo. Todos e quaisquer prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil.

12. FORO

12.1 Para dirimir quaisquer questões decorrentes do Regulamento ou do Anexo, fica desde já eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

12.2 Em caso de conflito entre as disposições constantes neste Regulamento e no Anexo, prevalecem as disposições do Anexo.

ANEXO I – CLASSE ÚNICA DO BRAFINCAP FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

1.1 Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da Classe Única do Fundo, sendo que este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, com a Resolução CVM 175 e seu respectivo Anexo Normativo I, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.1.1 Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, na própria Resolução CVM 175) ou o significado atribuído no Regulamento.

2. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE ÚNICA

2.1 A Classe Única está inscrita no CNPJ/MF sob o nº 63.449.392/0001-90, devidamente autorizada pela CVM, se caracteriza como Classe de Investimento Financeiro na categoria Multimercado e é constituída como regime fechado, com prazo indeterminado de duração e tipificada como "Multimercado".

2.1.1 Por se tratar de um condomínio fechado, as Cotas da Classe Única somente poderão ser resgatadas ao término do prazo de duração desta Classe Única.

2.2 A Classe Única não possui subclasses.

2.3 A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor subscrito, não estando, os Cotistas, obrigados, portanto, a realizarem aportes adicionais caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe, exceto pelos casos especificamente previstos neste Anexo.

2.3.1 Sem prejuízo da limitação de responsabilidade prevista no Regulamento e neste Anexo, os Cotistas obrigam-se, por força deste Anexo, a realizar aportes adicionais e, eventualmente, em excesso ao respectivo capital comprometido sempre que a Classe Única necessitar de recursos adicionais para atender chamadas de capital de qualquer dos Fundos Investidos para cumprimento de obrigações aplicáveis aos titulares de cotas da subclasse júnior desses fundos previstas nos respectivos regulamentos ("Aportes Adicionais").

2.3.2 A necessidade de realização de Aportes Adicionais será deliberada pela Gestora, em conjunto com o Comitê de Investimentos. Uma vez deliberada a realização dos Aportes Adicionais, a Administradora deverá realizar todos os

procedimentos aplicáveis à emissão de novas Cotas conforme previstos neste Anexo, que deverão ser integralizadas pelos Cotistas, proporcionalmente à sua participação na Classe Única na data imediatamente anterior à data de integralização, na forma e no prazo previsto neste Anexo.

2.3.3 A obrigação de realizar os Aportes Adicionais configura obrigação contratual assumida pelo Cotista como condição de sua participação na Classe Única.

2.4 Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.3 acima, caso se verifique um Patrimônio Líquido negativo, os credores do Fundo, os Cotistas e/ou a própria CVM poderão requerer judicialmente a decretação de insolvência do Fundo, nos termos do Código Civil e da legislação e regulamentação aplicável, sem prejuízo das responsabilidades dos prestadores de serviço do Fundo.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE ÚNICA

3.1 O prazo de duração da Classe Única será indeterminado, podendo ser reduzido desde que previamente seja aprovado por maioria dos Cotistas reunidos e Assembleia Especial.

4. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE ÚNICA

4.1 As Cotas da Classe Única terão como destinação Investidores Profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30, sendo vedada a aquisição de Cotas do Fundo no mercado secundário, observados os normativos em vigor da CVM aplicáveis à distribuição pública de Cotas.

5. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Auditor Independente

5.1 O Auditor Independente deverá ser contratado, pela Administradora, com a função de auditar anualmente as demonstrações contábeis do Fundo e/ou da Classe Única.

Distribuidores

5.2 A distribuição pública das Cotas deverá ocorrer por meio de distribuidores devidamente habilitados pela CVM, contratados pela Gestora, quando não realizada por este, nos termos da regulamentação aplicável.

Agência Classificadora de Risco

5.3 Desde que aprovado pela Assembleia Especial, uma Agência Classificadora de Risco poderá ser contratada pela Gestora para atribuir a classificação de risco às Cotas.

6. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENCARGOS E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE ÚNICA

6.1 A remuneração pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo e da Classe Única ("Taxa de Administração") deverá ser paga pela Classe Única à Administradora no valor correspondente a 0,01% (um centésimo por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o valor mínimo mensal de R\$1.000,00 (mil reais).

6.2 A remuneração pela prestação dos serviços de gestão do Fundo ("Taxa de Gestão") deverá ser paga pela Classe Única à Gestora, no valor fixo mensal correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais).

6.3 A remuneração pela prestação dos serviços de custódia das Cotas ("Taxa Máxima de Custódia") deverá ser paga pela Classe Única ao Custodiante no valor correspondente a 0,13% (treze centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o valor mínimo mensal de R\$10.000,00 (dez mil reais).

6.4 As remunerações previstas nas Cláusulas 6.1, 6.2 e 6.3 acima serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil, e serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do primeiro mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

6.5 A Administradora e a Gestora poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

6.6 Os valores mínimos mensais da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão previstos nas Cláusulas 6.1 e 6.2 acima, serão atualizados anualmente, a partir da primeira data de integralização das Cotas pela variação acumulada do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

6.7 A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa Máxima de Custódia não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe Única, os quais serão arcados diretamente pelo patrimônio da Classe Única, conforme previsto neste Anexo.

6.8 O presente Anexo não prevê uma taxa máxima de distribuição, uma vez que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe Única, conforme o Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. Nos termos da Resolução CVM 160, a remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta.

6.9 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxas de ingresso ou taxa de saída.

7. COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE ÚNICA E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Composição da Carteira

7.1 A carteira será composta por Ativos Alvo. A carteira e seus ativos, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os especificados na Cláusula 10 deste Anexo. Antes de adquirir as Cotas, o investidor deve ler atentamente os fatores de risco e fazer sua própria avaliação de investimento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

7.2 Todo ativo financeiro integrante da carteira deve ser identificado por um código ISIN ou qualquer outro código que seja capaz de identificar os ativos financeiros, de maneira individualizada, a critério da SIN.

Política de Investimento

7.3 A finalidade da Classe Única é proporcionar a valorização das Cotas dos Cotistas por meio da aplicação de recursos em investimentos nos Ativos Alvo, observada a Política de Investimento da Classe Única.

7.3.1 A Classe Única poderá ficar exposta a risco de capital ilimitado.

7.3.2 A Classe Única apenas poderá realizar operações com derivativos desde que, cumulativamente, tais operações (i) sejam (a) realizadas com o único objetivo de proteger (*hedge*) o valor dos ativos integrantes da Carteira, inclusive contra variação cambial, ou (b) relativas a opções vinculadas aos Ativos Alvo; (ii)

não gerem possibilidade de perda em valor superior ao Patrimônio Líquido da Classe Única; e (iii) sejam realizadas conforme orientação do Comitê de Investimentos.

7.3.3 É vedado à Classe Única, direta ou indiretamente:

(i) Investir em ativos emitidos por:

- a. Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- b. Companhia Aberta, e, no caso de aplicações em BDR - Ações, quando o emissor for companhia aberta ou assemelhada, nos termos de norma específica;
- c. Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2;
- d. Pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- e. Fundos de investimentos que não sejam Ativos Alvo;
- f. Ativos financeiros de emissão da Gestora e de companhias integrantes de seu grupo econômico; e
- g. Ativos financeiros de emissão da Gestora e de companhias integrantes de seu grupo econômico, desde que, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido em ações ou certificados de depósito de ações do próprio gestor ou companhias de seu grupo econômico, ou ações que integrem índice geral representativo das ações de maior negociabilidade no mercado brasileiro.

(ii) Investir em:

- a. Cotas de fundo de investimento financeiro destinadas exclusivamente a investidores qualificados que não sejam Ativos Alvo;
- b. Cotas de fundo de investimento financeiro destinadas exclusivamente a investidores profissionais que não sejam Ativos Alvo;

- c. Cotas de fundo de investimento imobiliário que não sejam Ativos Alvo;
- d. Cotas de fundo de investimento em direitos creditórios que não sejam Ativos Alvo;
- e. Cotas de fundo de investimento em direitos creditórios não-padronizados que não sejam Ativos Alvo;
- f. Certificados de Recebíveis, exceto se o lastro for composto por direitos creditórios não-padronizados;
- g. Certificados de Recebíveis, cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados;
- h. Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM;
- i. Cotas de fundos de investimento em participações que não sejam Ativos Alvo;
- j. Cotas de fundo de investimento em cadeias agroindustriais que não sejam Ativos Alvo;
- k. Cotas de fundo de investimento em cadeias agroindustriais que admita aquisição de direitos creditórios não-padronizados que não sejam Ativos Alvo;
- l. Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado;
- m. Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações compromissadas lastreadas nesses títulos;
- n. Notas promissórias, notas comerciais, ações e certificados de depósito de valores mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública;
- o. Bônus e recibos de subscrição, cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários referidos no item acima;
- p. Cotas de fundo de investimento financeiro destinadas ao público em geral;
- q. ETF;

- r. BDR-Ações, BDR-Dívida Corporativa e BDR-ETF;
- s. Contratos derivativos em operações realizadas de forma incompatível com a Cláusula 7.3.2; e
- t. Ativos, perfeitamente fungíveis de uma única emissão de valores mobiliários, desde que essa aplicação em específico constitua a política de investimento da classe e os ativos tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública.

7.3.4 A Classe Única utiliza estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.

Limites de concentração por Ativo

7.3.5 Cumulativamente aos limites de concentração por emissor, a Classe Única deverá observar os seguintes limites máximos de concentração por modalidade de ativo financeiro, sem prejuízo das demais regras de concentração aplicáveis, nos termos da Cláusula 7.3.3 acima ("Ativos Alvo"):

- (i) Não há limites de concentração dos seguintes ativos:
 - a. Cotas de quaisquer classes e/ou subclasses dos Fundos Investidos;
 - b. Debêntures de emissão de Emissor Autorizado;
 - c. Valores mobiliários representativos de crédito, conforme orientação do Comitê de Investimentos;
 - d. Títulos públicos federais emitidos pela República Federativa do Brasil ou pelos Estados Unidos da América, representativos de risco soberano, bem como operações compromissadas lastreadas exclusivamente nesses títulos.

Limites de concentração por emissor

7.3.6 A Classe Única deverá observar os seguintes limites máximos de concentração por emissor, sem prejuízo das demais regras de concentração aplicáveis, nos termos da Cláusula 7.3.3 acima:

- (i) Não há limites de concentração de ativos emitidos por:

- a. União Federal; e
- b. Valores mobiliários representativos de crédito emitidos por Emissor Autorizado;
- c. Fundos de Investimento que sejam Ativos Alvo.

7.4 Apesar da diligência da Gestora em praticar a política de investimento da Classe Única prevista neste Anexo, as aplicações da Classe Única estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco sistêmico, risco de crédito, negociação atípica nos mercados de atuação e condições adversas de liquidez. Ainda que a Administradora e a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não existe garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e os Cotistas. Portanto, é recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, presentes na Cláusula 10 do presente Anexo.

7.5 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos demais Prestadores de Serviços, dos Prestadores de Serviços Essenciais, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

7.6 Conforme consta nas "Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02", que integram as diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, a Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de ativos que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

7.6.1 A política de exercício de direito de voto da Gestora está disponível na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://kanastra.com.br/governanca/>.

8. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

8.1 Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor e na Cláusula 9 do Regulamento que sejam de interesse específico da Classe Única, a Assembleia Especial tem como competência privativa:

- (ii) deliberar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício social, as contas da Classe Única e deliberar

sobre as demonstrações contábeis, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175;

- (iii) deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão, total ou parcial, ou transformação da Classe Única;
- (iv) deliberar sobre a interrupção da liquidação da Classe Única;
- (v) aprovar os procedimentos propostos pela Gestora para a amortização ou o resgate das Cotas, conforme orientação do Comitê de Investimentos;
- (vi) alterar os procedimentos de amortização e resgate das Cotas, conforme previstos no Regulamento e neste Anexo;
- (vii) alterar a política de investimento, composição e diversificação da carteira da Classe Única;
- (viii) deliberar sobre a instalação, funcionamento e composição do Comitê de Investimentos;
- (ix) alterar o Anexo, exceto pelas hipóteses em que a alteração do Anexo independa de Assembleia Especial, previstas na Cláusula 9.6.2 do Regulamento;
- (x) deliberar sobre a emissão de Cotas da Classe Única;
- (xi) deliberar sobre a elevação da Taxa de Gestão, da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Máxima de Custódia, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução; e
- (xii) deliberar sobre a destituição ou contratação de quaisquer prestadores de serviços da Classe Única.

8.2 Anualmente a Assembleia Especial deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe Única, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do Auditor Independente.

8.2.1 A Assembleia Especial a que se refere a Cláusula 8.2 acima somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias corridos após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado, contendo relatório do Auditor Independente.

8.2.2 A Assembleia Especial a que comparecerem todos os Cotistas pode dispensar a observância do prazo estabelecido na Cláusula 8.2.1 acima.

8.2.3 As deliberações relativas às demonstrações contábeis que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Especial não seja instalada em virtude do não comparecimento de Cotistas.

8.3 A convocação da Assembleia Especial deve ser encaminhada a cada Cotista com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da qual constará dia, hora e local quando realizada por meio físico, podendo ser realizada de forma parcial ou exclusivamente eletrônica. Na convocação constarão todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Especial.

8.3.1 O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia. Caso o referido aviso seja enviado por meio físico, os respectivos custos serão suportados pelo Fundo.

8.3.2 A Assembleia Especial será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

8.3.3 A Assembleia Especial poderá ser realizada de forma presencial, por meio de consolidação dos votos escritos e/ou por meio eletrônico, nestas últimas hipóteses sem a necessidade de reunião presencial.

8.4 Poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia Especial, para deliberar sobre ordem do dia de interesse dos Cotistas da Classe Única ou da comunhão de Cotistas, conforme o caso: (a) os Prestadores de Serviços Essenciais; e (b) o Custodiante; ou (c) os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação, sendo que tal requerimento de convocação será dirigido a Administradora, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento do pedido aplicável. A convocação e a realização da Assembleia Especial serão custeadas pelos respectivos requerentes de tal Assembleia Especial, salvo se a Assembleia Especial assim convocada deliberar em contrário.

8.5 Respeitados os quóruns qualificados nas Cláusulas 8.5.1 abaixo e observada a existência de quóruns qualificados para determinadas matérias dispostas na Resolução CVM 175, as matérias deliberadas na Assembleia Especial serão sempre aprovadas pelo voto favorável dos Cotistas que deve respeitar a maioria das Cotas presentes na Assembleia Especial, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

8.5.1 As matérias previstas nos itens (iii) e (iv) da Cláusula 8.1 acima serão aprovadas, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria qualificada das Cotas emitidas pela Classe Única.

8.5.2 Somente podem votar na Assembleia Especial, os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data de convocação da Assembleia Especial, seus representantes legais e/ou procuradores legalmente constituídos com poderes específicos para a representação do Cotista na data de realização da Assembleia Especial, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

8.6 O Anexo poderá ser alterado, independentemente se a Assembleia Especial foi realizada ou não, nas seguintes hipóteses em que a alteração: (a) decorrer necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (b) for necessária em virtude de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços; ou (c) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

8.6.1 As alterações referidas nos itens (i) e (ii) da Cláusula 8.6 acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no item (iii) da Cláusula 8.6 acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

8.6.2 Caso a Assembleia Especial seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação aos Cotistas pode ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia Especial.

8.6.3 Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, as alterações no Anexo que dependem de aprovação são eficazes a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, quando se tratar de incorporação, cisão, fusão ou transformação, hipóteses em que pedido de reembolso de Cotas deve ser formulado em até 10 (dez) dias após a comunicação da deliberação aos Cotistas, e o pagamento do valor do reembolso realizado no máximo 10 (dez) dias após a solicitação do cotista.

8.7 As deliberações dos Cotistas poderão, a critério da Administradora, ser tomadas sem necessidade de reunião, conforme previsto na legislação em vigor, mediante processo de consulta formal.

8.7.1 Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias contados da consulta por meio eletrônico, ou 15 (quinze) dias, caso ocorra por meio físico, para se manifestar no âmbito da consulta formal, sem a necessidade de reunião de Cotistas.

8.8 O voto poderá ser proferido de forma presencial, escrita e/ou eletrônica, conforme estabelecido na convocação. As manifestações de voto, quando adotadas, deverão ser recebidas pela Administradora até o início da assembleia.

9. COMITÊ DE INVESTIMENTOS

9.1 A Classe Única terá um Comitê de Investimentos, que deverá ser formado por até 3 (três) membros que serão indicados pelos Cotistas. Observado que a existência do Comitê de Investimentos não eximirá a Gestora da responsabilidade pelas operações da carteira.

9.1.1 A indicação dos membros do Comitê de Investimentos será feita mediante comunicação à Administradora e ratificada pela Assembleia Especial subsequente à indicação.

9.1.2 A implementação das deliberações do Comitê de Investimentos será de responsabilidade da Gestora.

9.1.3 O prazo do mandato dos membros é indeterminado, mas estes poderão ser substituídos a qualquer momento por quem os indicou, por intermédio de comunicação formal, por escrito à Administradora, dando ciência do fato e indicado o substituto e suas respectivas qualificações. A referida substituição será objeto de ratificação em Assembleia Especial a ser realizada após tal comunicação.

9.2 Os membros do Comitê de Investimentos deverão atender as qualificações exigidas pelos códigos e regulamentação emitidos pela ANBIMA.

9.2.1 Será aceita a participação, no Comitê de Investimentos, de pessoa que participe de Comitê de Investimentos (ou órgão análogo) de outro veículo cujo objeto seja total ou parcialmente coincidente com o da Classe Única, desde que tal pessoa se comprometa, cumulativamente, a:

- (i) manter confidenciais as informações de que tiver conhecimento em virtude de sua participação no Comitê de Investimentos; e
- (ii) indenizar a Classe Única por eventuais prejuízos causados, sendo que todos os membros do Comitê de Investimentos deverão informar, por escrito, aos demais integrantes do Comitê de Investimentos qualquer

situação ou potencial situação de conflito de interesses com a Classe Única, imediatamente após tomar conhecimento da mesma.

9.2.2 Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Comitê de Investimentos, ou de grave descumprimento das disposições deste Anexo a ele aplicáveis, o referido membro poderá ser destituído de suas funções por decisão dos demais membros do Comitê de Investimentos, pela Administradora ou pela Gestora, devendo ser tal destituição imediatamente comunicada ao responsável pela sua indicação, sendo que este responsável deverá indicar seu substituto.

9.3 Os membros do Comitê de Investimentos não receberão qualquer remuneração da Classe Única pelo exercício de suas funções.

9.4 Os membros do Comitê de Investimentos deverão manter as informações constantes de materiais para análise de investimento pela Classe Única, sejam potenciais ou realizados, que venham a ser a eles disponibilizados pela Administradora ou pela Gestora, sob absoluto sigilo e confidencialidade, comprometendo-se, para tanto, a firmar termo de confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo se:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito da Gestora e/ou da Administradora; ou
- (ii) por ordem judicial ou administrativa expressa, inclusive da CVM, sendo que, nesta hipótese, a Administradora deverá ser informado, por escrito, de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

9.5 Os membros do Comitê de Investimentos da Classe Única deverão reportar à Administradora e à Gestora, sendo que a Administradora, terá a obrigação de reportar aos Cotistas, toda e qualquer situação de conflito de interesses, efetivo ou potencial, dos membros do Comitê de Investimentos com a Classe Única.

9.5.1 Caso haja membros que se encontrem conflitados em relação à votação de dada matéria, o voto do referido membro não será computado para fins de verificação do quórum de deliberação previsto neste Regulamento

9.5.2 A obrigação de se declarar conflitado é do próprio membro do Comitê de Investimentos que se encontrar nessa situação, sendo facultado aos demais membros do Comitê de Investimentos, nas hipóteses de divergência, deliberar acerca da existência ou não de conflito.

9.6 São competências do Comitê de Investimentos:

- (i) acompanhar e autorizar previamente as decisões inerentes à realização de todos e quaisquer investimentos, desinvestimentos e operações realizados pela Classe Única, em conformidade com a Política de Investimento prevista neste Regulamento;
- (ii) aprovar a realização de amortizações parciais e o resgate das Cotas da Classe Única;
- (iii) definir, aprovar e recomendar à Assembleia Geral e/ou à Assembleia Especial, conforme o caso, quaisquer modificações à Política de Investimento prevista neste Regulamento e Anexo; e
- (iv) deliberar sobre toda e qualquer situação de potencial conflito de interesses.

9.7 A convocação da reunião do Comitê de Investimentos será enviada por correspondência escrita encaminhada aos membros do Comitê de Investimentos, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como o envio com aviso de recebimento ou correio eletrônico (*e-mail*).

9.7.1 Na convocação, deverá constar informações tais como o dia, a hora e o local em que será realizada a reunião do Comitê de Investimentos, sem prejuízo do disposto no Regulamento. Em adição, a convocação deverá enumerar, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas.

9.7.2 As reuniões do Comitê de Investimentos serão realizadas, em regra, por videoconferência, em formato a ser previamente divulgado, e deverão ocorrer sempre que houver necessidade, não havendo, contudo, uma periodicidade mínima para sua realização.

9.7.3 Para o bom desempenho do Comitê de Investimentos, a Gestora enviará aos seus membros o material suporte relativo aos itens da ordem do dia que dependem da deliberação com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência.

9.8 A reunião do Comitê de Investimentos deverá ser convocada com, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência. Tal prazo poderá ser reduzido mediante anuência expressa de todos os membros do Comitê de Investimentos e, independentemente de tais formalidades de convocação, a presença da totalidade dos seus membros supre a falta de convocação.

9.9 A reunião do Comitê de Investimentos poderá ser realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico e será instalada, com a presença da maioria de

seus membros, sendo que as matérias deliberadas serão sempre aprovadas pelo voto afirmativo da maioria dos membros que tenham participado da respectiva reunião ou encaminhado seu voto por escrito, de modo que cada membro do Comitê de Investimentos terá direito a 1 (um) voto nas suas deliberações.

9.10 As reuniões do Comitê de Investimentos:

- (a) serão validamente instaladas somente com a presença da maioria de seus membros;
- (b) poderão ser acompanhadas por quaisquer pessoas indicadas pela Administradora e/ou pela Gestora; e
- (c) poderão ser realizadas com a participação de um ou mais de seus membros por meio de teleconferência, sendo que, nestes casos, os votos proferidos por tal(is) membro(s) serão computados pela Gestora, devendo tal(is) membro(s) enviar seu voto, por meio físico ou digital, devidamente assinado, o qual não poderá ser diferente do proferido via teleconferência, sob pena de ser invalidado, podendo a Gestora exigir que a via original também lhe seja entregue

9.10.1. A presença da totalidade dos membros do comitê na Assembleia Geral de Cotistas que deliberar sobre os assuntos indicados no item 9.6 acima supre a necessidade da realização da reunião do Comitê de Investimentos.

9.11 As reuniões do Comitê de Investimentos serão consignadas em ata assinada por todos os membros presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito, e remetida aos Prestadores de Serviços Essenciais.

10. FATORES DE RISCO

10.1 O investimento nas Cotas apresenta riscos, especificamente aqueles indicados nesta Cláusula 10. Não existe uma garantia que possa eliminar completamente a possibilidade de perdas para a Classe Única e os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Ativos Alvo integrantes da carteira da Classe Única, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

10.1.1 Cada Cotista deverá comprovar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, fazê-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

10.2 *Riscos Gerais.* A Classe Única está sujeita às variações e condições dos mercados em que investe, direta ou indiretamente, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa, derivativos e das atividades dos Fundos Investidos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais.

10.3 *Risco de Crédito.* Consiste no risco de os emissores de ativos financeiros de renda fixa que possam vir a integrar a Carteira não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação.

10.4 *Risco de Investimento em Renda Variável.* O mercado de bolsa de valores é considerado um mercado de alto risco devido às grandes variações de rendimentos a que está sujeito. Adicionalmente, eventuais investimentos em ações estão sujeitos a riscos de perda de parte do capital investido em razão de degeneração da situação econômico-financeira da empresa emissora das ações.

10.5 *Riscos Relacionados aos Fundos Investidos.* Os Fundos Investidos possuem fatores de riscos específicos descritos em seus regulamentos, aos quais a Classe Única está diretamente relacionada por sua estratégia de investimentos e pelas características das cotas dos Fundos Investidos de titularidade da Classe Única. O Cotista deverá analisar todos os fatores de risco descritos nos regulamentos dos Fundos Investidos.

10.6 *Risco de Realização dos Aportes Adicionais.* Os Cotistas poderão ser obrigados a realizar os Aportes Adicionais em determinadas circunstâncias relativas aos Fundos Investidos previstas neste Anexo e a serem deliberadas pela Gestora e pelo Comitê de Investimentos.

10.7 *Risco de Mercado.* Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da Carteira da Classe Única. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das empresas emissoras. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a Carteira, o Patrimônio Líquido da Classe Única pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da Carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da Classe Única.

10.8 *Risco de Baixa Liquidez.* O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da Carteira da

Classe Única. Neste caso, a Classe Única pode não estar apta a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido neste Regulamento, no Anexo e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de Cotas da Classe Única, quando solicitados pelos Cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados ou de outras condições atípicas de mercado.

10.9 *Risco de Concentração da Carteira de Ativos Financeiros de um Mesmo Emissor.* A possibilidade de concentração da Carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Eventuais alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho e/ou resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da Carteira da Classe Única. Nesses casos, a Gestora pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros a preços depreciados, e como consequência, influenciar negativamente o valor da cota da Classe Única.

10.10 *Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados.* Os investimentos realizados pela Classe Única em Cotas de fundos estruturados, como os Fundos Investidos estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, bem como outros riscos diversos.

10.11 *Risco Decorrente de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs).* A Classe Única está sujeita ao risco de que os devedores dos ativos que compõem os fundos de investimento em direitos creditórios incluídos na carteira do fundo, inclusive os Fundos Investidos, não cumpram suas obrigações de pagamento. Se os fundos de investimento em direitos creditórios na carteira enfrentarem inadimplência significativa, isso pode impactar negativamente o desempenho da Classe Única, reduzindo os retornos esperados.

10.12 *Risco Proveniente do Uso de Derivativos.* A Classe Única pode realizar operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da Classe Única, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os Cotistas. Isto pode ocorrer em virtude de o preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade de sua Carteira. O risco de operar com uma exposição maior que o seu Patrimônio Líquido pode ser definido como a possibilidade de as perdas da Classe Única serem superiores ao seu patrimônio. Um fundo que possui níveis de exposição

maiores que o seu patrimônio líquido representa risco adicional para os cotistas. Os preços dos ativos financeiros e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

11. COTAS DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO E VALORIZAÇÃO DAS COTAS

Características Gerais

11.1 As Cotas terão forma escritural e nominal, e conferirão aos seus titulares iguais direitos e obrigações. A inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas do Fundo será de responsabilidade da Administradora ou da instituição contratada para realizar a escrituração de cotas.

11.1.1 As Cotas corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe Única, respeitadas as características previstas no presente Anexo, tendo seu valor baseado na divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas da Classe Única ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis e as disposições do Regulamento, Suplemento e deste Anexo.

11.1.2 O valor unitário de emissão das Cotas será de R\$1.000,00 (mil reais) ("Valor Unitário de Emissão").

11.1.3 A responsabilidade do Cotistas, bem como de quaisquer de suas respectivas sociedades controladoras, controladas e/ou coligadas perante a Classe Única é limitada ao valor de subscrição de suas respectivas Cotas, não podendo ser chamados a cobrir um eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe Única, nos termos da Resolução CVM 175.

Emissão das Cotas

11.2 Após a 1ª (primeira) emissão de Cotas, somente poderão ser emitidas novas Cotas, por meio de aprovação da Assembleia Especial, observados os quóruns previstos neste Anexo.

11.3 Os Cotistas terão direito de preferência para a subscrição em qualquer hipótese de emissão de Cotas.

Distribuição das Cotas

11.4 A distribuição das Cotas será realizada conforme a forma de colocação prevista no Suplemento da respectiva emissão de Cotas da Classe.

11.5 Exceto se de outra forma previsto no respectivo Suplemento, será admitida a colocação parcial das Cotas na distribuição pública. As Cotas que não forem colocadas nos prazos estabelecidos para distribuição da respectiva oferta serão canceladas automaticamente.

11.6 Os recursos obtidos pela Classe Única por meio da integralização das Cotas deverão ser mantidos em moeda corrente nacional, até o encerramento da respectiva oferta ou da distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial. Após o encerramento da respectiva oferta ou da distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial, os recursos da integralização das Cotas poderão ser alocados de acordo com os termos do presente Anexo.

11.7 O funcionamento da Classe Única não está condicionado à distribuição de uma quantidade mínima de Cotas.

Subscrição e integralização das Cotas

11.8 No ato de subscrição das Cotas, cada Cotista subscritor deverá assinar: (a) o boletim de subscrição; (b) o termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento, declarando, além do disposto no artigo 29 da Resolução CVM 175, a sua condição de Investidor Profissional, nos termos previstos no Anexo A a este Anexo ("Termo de Adesão").

11.8.1 Observado os termos do respectivo Suplemento, as Cotas serão integralizadas, (a) à vista, no ato da subscrição; (b) de acordo com o cronograma de integralização previsto no boletim de subscrição; ou (c) mediante chamadas de capital realizadas pela Gestora, de acordo com os procedimentos previstos no boletim de subscrição e em conformidade com este Regulamento.

11.8.2 A integralização das Cotas deverá ser realizada, em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo Banco Central do Brasil, em favor da Conta da Classe Única.

11.8.3 É permitida a utilização de ativos financeiros na integralização e resgate de Cotas, desde que os termos sejam aprovados em Assembleia Especial.

11.8.4 Caso as Cotas sejam integralizadas em títulos e/ou valores mobiliários, será observada a forma de precificação dos referidos títulos e/ou valores mobiliários nos termos da regulamentação vigente, sendo atendidas ainda as correspondentes obrigações fiscais, quando existirem.

11.8.5 Caso o valor das Cotas seja parcialmente integralizado em títulos e/ou valores mobiliários, o valor restante deverá ser integralizado em moeda corrente nacional, subtraindo-se o preço de aquisição dos títulos e/ou valores mobiliários utilizados na referida integralização.

11.9 Para fins do cálculo do número de Cotas a que cada Cotista tem direito, não serão deduzidas quaisquer taxas ou despesas do valor entregue à Classe Única, sendo que todas as Cotas poderão ser subscritas por um mesmo Cotista.

Negociação das Cotas

11.10 As Cotas estarão sujeitas a eventuais restrições de negociação previstas na regulamentação vigente aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 160.

11.11 O pagamento dos custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência das Cotas será de responsabilidade exclusiva dos Cotistas.

Transferência das Cotas

11.12 As Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, solidariamente com o cedente, todas as obrigações deste perante a Classe Única no tocante à sua integralização.

11.12.1 No caso de transferência de Cotas, o cessionário deverá comunicar à Administradora imediatamente para que este tome as devidas providências para alteração da titularidade das Cotas, sem prejuízo do disposto na Cláusula 11.12.4 abaixo.

11.12.2 O termo de cessão devidamente assinado pelas partes, com firma reconhecida se por meio de instrumento particular, deverá ser encaminhado pelo cessionário à Administradora, para que só então seja procedida a alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros da Classe Única, tendo a citada alteração, como data base, a data de recebimento do termo de cessão pela Administradora.

11.12.3 O Cotista que desejar alienar suas Cotas, no todo ou em parte, que tenha sido adquirida por meio de oferta pública, nos termos da Resolução CVM 160, deverá respeitar a restrição de negociações prevista acima, nos termos da regulamentação vigente, bem como certificar-se que o novo Cotista é investidor profissional, nos termos da regulamentação da CVM.

11.12.4 A transferência de Cotas fica condicionada à verificação do atendimento das formalidades estabelecidas no regulamento e na regulamentação vigente pela Administradora ou, na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, pelo intermediário.

Valorização das Cotas

11.13 As Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, para determinar seu valor de integralização, amortização e resgate. Tal valorização ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, sendo certo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate. Para fins do disposto nesta Cláusula 11.13, o valor considerado para fins de cálculo da valorização das Cotas será o Valor Unitário de Emissão.

12. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

12.1 As quantias que lhe forem atribuídas a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários, ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a Carteira podem ser incorporadas ao Patrimônio Líquido da Classe Única ou outra destinação, conforme definido pela Assembleia Especial.

12.2 Eventual amortização, total ou parcial, das Cotas poderá ser realizada pela Administradora conforme orientação da Gestora e/ou do Consultor Especializado e aprovado em Assembleia Especial, inclusive em razão de eventos de alienação dos ativos da Carteira ou conforme solicitado, por escrito, por Cotistas, desde que (a) não esteja em curso um Evento de Liquidação ou pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única; e (b) seja aprovado em Assembleia Especial.

12.2.1 A amortização de Cotas será realizada mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de Cotas integralizadas existentes e alcançará a totalidade das Cotas em circulação, de forma proporcional.

12.3 A amortização e o resgate das Cotas deverão ser feitos em moeda corrente nacional, por meio: (a) da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; (b) de transferência eletrônica disponível (TED); ou (c) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

12.4 O procedimento de amortização e resgate das Cotas nesta Cláusula 12 não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência

na valorização da Classe de Cotas existentes. Portanto, as Cotas serão amortizadas e resgatadas, se os resultados da Classe Única e o valor total da carteira do Fundo permitirem.

13. RESERVAS DE ENCARGOS

13.1 Observada a Ordem de Alocação (conforme abaixo definido), o Fundo deverá estabelecer uma reserva de despesa, cujo valor mínimo será equivalente a, no mínimo, operacionalização da Classe Única para o período de 3 (três) meses, conforme estimativa da Administradora ("Reserva de Encargos"). A Reserva de Encargos será constituída quando da integralização das Cotas e poderá ser reconstituída todo Dia Útil ou, no máximo, no Dia Útil imediatamente posterior a cada Data de Verificação, e será custeada pelos recursos recebidos pela Classe Única. Os recursos mantidos na Reserva de Encargos serão investidos nos Demais Ativos Financeiros.

13.2 Observada a Ordem de Alocação, a Administradora deverá constituir uma reserva de amortização com antecedência mínima de 10 (dez) Dias Úteis da próxima Data de Pagamento, cujo valor mínimo será equivalente ao valor necessário para a amortização ou o resgate das Cotas na respectiva data, conforme estimativa da Administradora ("Reserva de Amortização"), por conta e ordem da Classe Única.

13.3 Os procedimentos descritos nesta Cláusula 13 não são garantia ou promessa de que haverá recursos suficientes para a constituição ou a recomposição da Reserva de Encargos ou da Reserva de Amortização, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

13.4 Os recursos da Reserva de Encargos e da Reserva de Amortização serão mantidos em caixa ou nos Demais Ativos Financeiros.

13.5 A Classe Única deterá todos os direitos em relação aos Demais Ativos Financeiros e a todos os valores em dinheiro mantidos na Reserva de Encargos e na Reserva de Amortização, sendo que os rendimentos dos Demais Ativos Financeiros reverterão em benefício dos Cotistas.

14. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

14.1 A partir da Data de Início do Fundo e até a liquidação da Classe Única, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento dos ativos

integrantes da carteira da Classe Única serão alocados na seguinte ordem ("Ordem de Alocação"):

- (i) Desde que não esteja em curso um Evento de Liquidação ou a liquidação da Classe Única:
 - a. pagamento dos encargos do Fundo e da Classe Única, do Regulamento e da legislação aplicável;
 - b. constituição ou recomposição de Reserva de Encargos, conforme aplicável;
 - c. pagamento da amortização das Cotas;
 - d. aquisição de novos Ativos Alvo; e
 - e. investimento em derivativos, conforme previsto na Cláusula 7.3.2
- (ii) Caso esteja em curso um Evento de Liquidação, ou a liquidação da Classe Única:
 - a. pagamento dos encargos do Fundo e da Classe Única, do Regulamento e da legislação aplicável; e
 - b. pagamento do resgate das Cotas da Classe Única em circulação.

15. MONITORAMENTO DE RISCOS

15.1 Os investimentos da Classe Única devem estar alinhados com seus objetivos e, para isso, são utilizadas estratégias de monitoramento de risco ("Monitoramento") para avaliar o grau de exposição da Classe Única aos riscos mencionados anteriormente, considerando a regulamentação aplicável.

15.1.1 O objetivo do Monitoramento é antecipar o comportamento da economia utilizando dados históricos e especulações para prever os possíveis cenários que possam afetar a Classe Única. No entanto, não há garantia de que esses cenários se concretizarão na prática, portanto, a possibilidade de perda para os Cotistas não pode ser descartada.

15.1.2 O Monitoramento pode utilizar dados fornecidos por fontes externas, as quais serão as únicas responsáveis pelos dados disponibilizados e, conseqüentemente, pelo resultado das previsões e estimativas. Os Prestadores de

Serviço Essenciais, dessa forma, não serão responsáveis pela veracidade e integridade dos dados.

15.1.3 A área de gerenciamento de risco, encarregada do Monitoramento e supervisão, não sofre influência dos Prestadores de Serviço Essenciais. No entanto, no que diz respeito à liquidez, o Monitoramento é de responsabilidade da Gestora e da Administradora, cada um dentro de sua esfera de atuação. Isso implica na avaliação do valor total dos ativos passíveis de liquidação financeira em um período específico, levando em consideração as regras de resgate e a composição da carteira da Classe Única, e atribuindo probabilidades para a comercialização desses ativos nas condições de mercado atuais.

15.1.4 Os resultados do Monitoramento deverão ser compartilhados periodicamente com o Comitê de Investimentos, conforme solicitação apresentada, e com os Cotistas, pelo menos, trimestralmente, sem prejuízo de eventuais requisições dos Cotistas em periodicidade diversa. Adicionalmente aos resultados de Monitoramento, os Prestadores de Serviços Essenciais, conforme aplicável, deverão compartilhar mensalmente, com o Comitê de Investimentos, e com os Cotistas, pelo menos trimestralmente, os resultados do monitoramento diário da Carteira, o que incluirá, sem limitação, a posição atualizada dos (i) investimentos realizados nos Ativos Alvo, inclusive nas cotas de Fundos Investidos; e (ii) das operações realizadas com derivativos nos termos deste Regulamento.

16. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE ÚNICA, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

16.1 O valor dos Ativos Alvo deve ser calculado, para efeito de apuração do valor das Cotas da Classe Única, de acordo com a seguinte metodologia:

- (i) Ativos financeiros do mercado nacional. Diariamente, conforme manual de precificação, preferencialmente, com base em fontes públicas do mercado nacional;
- (ii) Ativos financeiros do mercado internacional. Sempre que possível, será realizada da mesma forma e no mesmo horário que para os ativos financeiros do mercado nacional. Caso os ativos financeiros do mercado internacional não tenham sua cotação diária divulgada até o momento da apuração do valor diário da Cota, o valor desses ativos será estimado, preferencialmente, com base em fontes públicas internacionais; e
- (iii) consolidação do valor dos ativos financeiros da Classe Única e das cotas das classes dos fundos investidos e determinação do patrimônio global da Classe Única. O valor dos ativos financeiros obtidos nos termos dos itens

(i) e (ii) acima serão consolidados para fins da apuração do valor global do patrimônio da Classe Única.

16.2 O Patrimônio Líquido da Classe Única será equivalente à diferença entre: (a) a soma algébrica dos Ativos Alvo, das Disponibilidades e dos valores a receber; e (b) as exigibilidades e provisões do Fundo, observado o previsto na Cláusula 18 abaixo.

16.3 O valor das Cotas deve ser calculado em todo Dia Útil, nos termos da Cláusula 11 deste Anexo.

17. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

17.1 Caso seja verificado, em qualquer momento, que o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo, a Administradora deverá imediatamente: (a) suspender a subscrição de novas Cotas da Classe Única e o pagamento do resgate e da amortização das Cotas da Classe Única; (b) comunicar a verificação do Patrimônio Líquido da Classe Única negativo à Gestora, que deverá interromper qualquer aquisição de novos Ativos Alvo; e (c) divulgar fato relevante, nos termos da deste Anexo.

A Administradora deverá verificar de forma imediata se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de um pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ("Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido").

17.1.1 Em até 20 (vinte) dias a partir da verificação do Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá: (a) elaborar, com a Gestora, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que observe, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, "a", da parte geral da Resolução CVM 175; e (b) convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, a Assembleia Especial que deve deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

17.1.2 Caso, antes da convocação da Assembleia de que trata a Cláusula 17.1.1 acima, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido da Classe voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser dispensados de continuar com os procedimentos previstos nesta Cláusula, a Administradora deve divulgar novo fato relevante, nos termos deste Anexo, no qual deverá constar o valor atualizado do Patrimônio Líquido da Classe Única e, sumariamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

17.1.3 Caso, depois da convocação da Assembleia de que trata a Cláusula 17.1.1 acima e antes da sua realização, a Administradora verificar que o Patrimônio

Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que a Gestora demonstre aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido da Classe, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando, nessa hipótese, o disposto na Cláusula 17.1.5 abaixo.

17.1.4 Na Assembleia Especial prevista na Cláusula 17.1.1 acima, na hipótese de o plano de resolução do Patrimônio Líquido da Classe Única negativo não ser aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da Resolução CVM 175: (a) o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; (b) a incorporação, a fusão e a cisão da Classe por outro fundo de investimento; (c) a liquidação da Classe Única, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe Única; e (d) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

17.1.5 A Gestora será obrigada a comparecer à Assembleia referida na Cláusula 17.1.1 acima, na qualidade de responsável pela gestão das carteiras da Classe Única, sendo certo que a ausência da Gestora não impedirá que a Administradora realize a Assembleia. Os credores da Classe Única podem se manifestar na referida Assembleia Especial, desde que prevista na convocação da Assembleia Especial ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

17.1.6 Caso a Assembleia de que trata a Cláusula 17.1.1 acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas descritas na Cláusula 17.1.5 acima, a Administradora deverá entrar com o pedido de declaração judicial de insolvência da referida classe.

17.2 Sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo que represente risco para o pleno funcionamento do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro, a CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe Única.

17.3 A Administradora deverá divulgar fato relevante caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única, nos termos deste Anexo.

17.3.1 Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe Única, diante da vedação de renúncia da Administradora, estabelece-se que, em decorrência do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única, o pagamento do valor da Taxa de Administração aplicável terá preferência em relação aos demais encargos da Classe, preservando-se, no restante, a Ordem de Alocação.

17.4 A Administradora deverá caso tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe Única: (a) divulgar fato relevante, nos termos deste Anexo; e (b) cancelar o registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da Resolução CVM 175.

18. LIQUIDAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

18.1 As seguintes hipóteses são consideradas eventos de liquidação ("Eventos de Liquidação"):

- (a) caso seja deliberado na Assembleia Especial;
- (b) renúncia dos Prestadores Essenciais, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento e Anexo;
- (c) descumprimento, pelos Prestadores de Serviço Essenciais e/ou pelo Custodiante, dos deveres e obrigações estabelecidos no Regulamento e nos demais documentos do Fundo, desde que não sanado no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de notificação;
- (d) desenquadramento da Alocação Mínima, sem que haja a correspondente regularização no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis; e
- (e) se após 90 (noventa) dias contados do início de suas atividades, o Patrimônio Líquido médio da Classe Única for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) período de 90 (noventa) dias consecutivos.

18.1.1 Na hipótese de liquidação da Classe Única de Cotas por deliberação de Assembleia Especial, a Administradora deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, no prazo eventualmente definido na respectiva Assembleia Especial.

18.1.2 Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas no itens (b) e (e) da Cláusula 18.1 acima, a Gestora realizará a venda dos ativos integrantes da carteira da Classe Única, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome da Classe Única, a Administradora promoverá a divisão do Patrimônio Líquido da Classe Única entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo cotista. O pagamento dos valores devidos se dará, preferencialmente, em moeda corrente nacional, sendo admitido a entrega em ativos financeiros, quando

expressamente autorizado por este Regulamento, Anexo e/ou deliberado em Assembleia Especial.

18.1.3 Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a Administradora deverá, de forma imediata convocar a Assembleia Especial para deliberar no mínimo sobre: (a) o plano de liquidação elaborado pelos prestadores de serviços essenciais, em conjunto, sendo certo que no plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos; e (b) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia Especial.

18.1.4 Caso a Assembleia referida na Cláusula 18.1.1 acima não seja instalada, em segunda convocação, por falta de quórum, a Administradora iniciará os procedimentos de liquidação da respectiva Classe Única, de acordo com o disposto neste Anexo.

18.1.5 Caso a Assembleia Especial prevista na Cláusula 18.1.1 acima aprove a cessação dos procedimentos de liquidação da Classe Única, as medidas previstas nos itens (i) e (ii) da Cláusula 18.1.1 acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais aprovadas pela Assembleia Especial. Adicionalmente, os Cotistas dissidentes ou sejam titulares de Cotas poderão solicitar o resgate das suas Cotas pelo seu respectivo valor atualizado, observado o que for definido na referida Assembleia Especial.

18.2 No âmbito da liquidação da Classe Única, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, a Administradora deverá: (a) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas pertencentes à Classe Única em liquidação, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias sejam modificadas; (b) verificar se a precificação e a liquidez da Carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Cotistas; (c) planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação da Classe Única com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento da Classe Única; e (d) suspender novas subscrições de Cotas.

18.3 O Auditor Independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido da Classe Única, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva

liquidação da Classe Única, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

18.3.1 Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

19. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

19.1 As informações sobre a Classe Única deverão ser divulgadas de forma abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas, no mínimo conforme estabelecido na regulamentação vigente, no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações.

19.1.1 As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão estar disponíveis eletronicamente para os Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

19.1.2 Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou do Regulamento e/ou do Anexo, a referida coleta se dará, nos termos do artigo 12, § 3º da Resolução CVM 175, por meio da utilização do correio eletrônico, identificado no campo “e-mail”, sendo admitido como forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora e os Cotistas da Classe Única.

19.1.3 A Administradora enviará correspondências físicas aos Cotistas que assim solicitarem, sendo que, os custos de envio de tais correspondências serão suportados pela Classe Única.

19.2 A Administradora deverá comunicar os Cotistas, por meio de correspondência eletrônica, todo investimento realizado pela Classe Única,

posteriormente aprovado pelo Comitê de Investimentos, conforme o item (xxii) da Cláusula 5 deste Regulamento.

19.2.1 A Gestora deverá enviar relatórios quinzenais ao Comitê de Investimentos, desde que solicitado por correio eletrônico, e trimestrais aos Cotistas, acerca do desempenho dos investimentos realizados.

19.2.2 Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seus dados cadastrais à Administradora, a Administradora ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, quando da primeira correspondência devolvida por incorreção no respectivo endereço.

19.2.3 A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgate (na liquidação) e/ou amortizações aos Cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com a Administradora e/ou distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, entretanto, sob tais recursos não haverá qualquer remuneração.

20. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

20.1 A Administradora deverá divulgar, em sua página na rede mundial de computadores, as informações periódicas e eventuais da Classe Única, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, mantendo tais informações disponíveis aos Cotistas, ou por meio de correio eletrônico, exceto quando se tratar de ato ou fato relevante. Qualquer mudança com relação a tal política deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

20.1.1 A Administradora é responsável por encaminhar aos Cotistas e à CVM as informações aplicáveis exigidas no artigo 24 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175.

20.1.2 A Administradora deve fazer as publicações previstas neste Regulamento e Anexo sempre na página da Administradora na rede mundial de computadores e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos Cotistas, devendo todos os documentos e informações correspondentes ser remetidos à CVM na mesma data de sua divulgação. Tal divulgação será feita sempre no mesmo meio utilizado para divulgação das informações do Fundo e qualquer alteração deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

20.2 A Administradora será obrigado a divulgar ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento da Classe Única ou aos ativos integrantes da carteira da Classe Única, assim que dele tiver

conhecimento. Os demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar de forma imediata à Administradora sobre quaisquer fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

20.2.1 Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter as Cotas.

20.2.2 Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe Única ou aos ativos integrantes da Carteira da Classe Única deverá ser: (a) comunicado a todos os Cotistas da Classe Única; (b) informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, se for o caso; (c) divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e (d) mantido nas páginas da Administradora, da Gestora e, enquanto a distribuição pública das Cotas estiver em curso, dos distribuidores, na rede mundial de computadores.

20.2.3 Sem prejuízo de outras ocorrências relativas à Classe Única e dos demais fatos relevantes que possam estar relacionados ao Fundo de maneira geral, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes: (a) a substituição de qualquer prestador de serviços específico da Classe Única; e (b) a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas da Classe Única.

20.3 A Administradora deverá calcular e divulgar o valor da cota e do Patrimônio Líquido do Fundo e da Classe Única diariamente.

20.4 A Administradora deverá divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e disponível para acesso gratuito do público em geral, a demonstração de desempenho, elaborada conforme modelo do Suplemento C à Resolução CVM 175 e em observância aos termos do artigo 22, §5º, do Anexo Normativo I à Resolução CVM 175, relativa aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, e 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

20.4.1 Caso existam posições ou operações em curso que, a critério da Gestora, possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da Carteira pode omitir sua identificação e quantidade, registrando somente o valor do ativo e sua percentagem sobre o total da Carteira, nos termos e prazos previstos na regulamentação vigente.

20.5 O resumo das decisões da Assembleia pode ser disponibilizado por meio do extrato de conta, sendo certo que caso a Assembleia seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata a Cláusula 20.1 pode ser

efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia.

20.5.1 A Administradora está dispensada de disponibilizar o extrato de conta para os Cotistas que expressamente concordarem em não receber o documento.

20.6 Durante o período de distribuição de Cotas da Classe Única, a Administradora deverá encaminhar mensalmente o demonstrativo de composição e diversificação da carteira da Classe Única à CVM, conforme o formulário disponibilizado no referido sistema, no prazo de 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações.

20.7 As demonstrações contábeis do Fundo e da Classe Única deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

20.7.1 A Classe Única terá escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregada das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

21. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

21.1 A Classe Única responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os Prestadores de Serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

SUPLEMENTO – MODELO DE SUPLEMENTO DE EMISSÃO COTAS DA CLASSE ÚNICA DO BRAFINCAP FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Suplemento integra o Anexo ao Regulamento. Os termos deste Suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na parte geral do Regulamento, tanto no singular quanto no plural.

As Cotas da Classe Única terão as seguintes características, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo ("Regulamento"):

- (a) Data de emissão: data da primeira integralização das Cotas ("Data da 1ª Integralização");
- (b) Quantidade inicial: [.] ([.]);
- (c) Valor unitário: R\$1.000,00 (mil reais). A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, as Cotas, sendo que tais Cotas serão valorizadas a cada Dia Útil, observado o previsto no Anexo;
- (d) Volume total: na Data da 1ª Integralização, R\$[.] ([.] reais), variável de acordo com o valor unitário das Cotas em cada data de integralização;
- (e) Forma de colocação: sob o rito de registro automático, em regime de melhores esforços, em lote único e indivisível, nos termos da Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022];
- (f) Coordenador líder: [.]
- (g) Público-alvo da oferta: Investidor Profissional;
- (h) Aplicação mínima: equivalente a R\$[.] ([.] reais);
- (i) Período de distribuição: conforme previsto na Resolução CVM 160;
- (j) Forma de integralização: conforme previsto o Regulamento;

[.], [.] de [.] de 20[.]

[.]

[GESTORA]

